



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 64/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 49/2021

Requerente: José Luiz Leonardi (Vereador)

Referente: Autorização ao Poder Executivo para conceder planta popular e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 49/2021, de 14 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder planta popular e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

O projeto de lei em questão concede autorização à Prefeitura Municipal (Executivo) a conceder plantas populares aos munícipes que cumprirem os requisitos legais constantes do art. 3º, bem como reunirem a documentação prevista no art. 5º.

Existem algumas restrições, importantes, previstas no art. 4º, como a não concessão do benefício aos imóveis situados em áreas de risco, de preservação ambiental ou com restrições judiciais, ou que já possuam construção parcial ou finalizada.

Nota-se, com isso, tratar-se de projeto que busca atender àqueles que não possuem condição financeira para arcar com o custo da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

planta do imóvel, ou seja, o projeto possibilitará ao Estado, em sentido amplo, promover a dignidade e o bem estar da população do município, especialmente naquilo que tange à questão habitacional, de moradia.

A CF prevê como competência da União, no art. 21, XX, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação. Também prevê, no art. 23, IX, que é competência comum (Estados, DF e Municípios) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. No mesmo sentido, o art. 7º, X, da Lei Orgânica deste Município.

Desse modo, parece estar dentro das competências do Município o trato de concessão de plantas populares, principalmente porque o art. 30, VIII, CF, reza que é competência do Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial. E, sem dúvida, moradias dessa modalidade, são de interesse local (art. 30, I, CF) e se encaixam nesse quesito.

Quanto à iniciativa do projeto, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, elenca o rol de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não sendo este projeto incompatível com tais hipóteses, sobretudo por tratar de mera autorização ao Poder Executivo, que conservará sua autonomia sem qualquer ingerência externa.

O art. 45, da Lei Orgânica, dispõe sobre as hipóteses de necessidade de Lei Complementar e, como a matéria versada por este projeto não está dentre as previstas no rol, correta a iniciativa por meio de projeto de lei ordinária, que deverá ser deliberada pela Câmara e, se for o caso de aprovação, deverá se dar por maioria simples, em turno único de deliberação e votação, de acordo com o art. 230, do Regimento Interno da Câmara

No mais, não há qualquer incompatibilidade relativa à Constituição Federal ou normas municipais.

Dessa forma, no plano jurídico, entende-se não haver obstáculo para a aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser somente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 20 de setembro de 2021.


Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela